

Pº nº 446/2025

Reclamante:

Reclamada:

Sentença

Sumário:

I – Os contratos de fornecimento de água são contratos de prestação de serviços ou, no entender de alguns, contratos mistos de compra e venda e prestação de serviços e são regulados, essencialmente pela Lei dos Serviços Públicos Essenciais – Lei nº 23/96 de 26 de julho;

II - Estes serviços ficam sujeitos a diversos deveres, a saber: boa-fé (artº 3º da LSPE e os artºs 227º, nº 1 e 762º do Código Civil); de informação (artº 4º da LSPE); continuidade do serviço (artº 5º da LSPE); qualidade (artº 7º da LSPE);

III – As tarifas fixas são admissíveis desde que estas se fundamentem nos custos do serviço (construção, conservação e manutenção) e, assim, não sejam desproporcionadas;

I – Relatório

1 - A reclamante pretende que este Tribunal condene a reclamada a restituir-lhe o valor constante das faturas por si assinaladas no montante de 82,35 euros;

2 - A Reclamada apresentou contestação, suscitando a sua ilegitimidade quanto à faturação das tarifas de resíduos sólidos e pugnou pela improcedência do pedido formulado pelo reclamante;

3 - Não foi possível obter conciliação das partes, pelo que se passou de imediato à audiência de julgamento arbitral.

II - Saneamento

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído, as partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias e estão devidamente identificadas nos presentes autos.

O processo não enferma de nulidades, mas cumpre conhecer da invocada exceção de inutilidade superveniente da lide, no que respeita ao primeiro pedido formulado pela reclamante;

III - Objeto do litígio

O objeto do litígio reside na questão de saber se as faturas em crise foram emitidas com base em consumos inexistentes e com a aplicação de tarifas fixas desajustadas e ilegais;

IV- Fundamentação

1- Dos Factos provados:

Com relevância para a decisão, resultam provados os seguintes factos:

a) Entre o reclamante e a reclamada foi celebrado um contrato de fornecimento de água e recolha e tratamento de águas residuais;

- b) No âmbito do contrato de concessão celebrado entre o Município de Oliveira de Azeméis e a reclamada, cabe a esta cobrar, em nome e por conta do Município as tarifas relativas à recolha e tratamento de resíduos sólidos, obrigação que resulta, também, do nº 4 do artigo 92º do Regulamento nº 513/2020, de 2 de junho;
- c) No dia 16 de agosto de 2024 a reclamada emitiu uma fatura no valor de 30,33 euros, correspondendo 10,79 euros à tarifa fixa de abastecimento de água e 16,43 euros às tarifas de resíduos sólidos urbanos, sendo o período de faturação de 12 de junho a 9 de agosto do mesmo ano;
- d) No dia 14 de outubro de 2024 a reclamada emitiu uma fatura no valor de 27,57 euros, correspondendo 13,84 euros à tarifa fixa de abastecimento de água e 11,92 euros às tarifas de resíduos sólidos urbanos, sendo o período de faturação de 10 de agosto a 9 de outubro;
- e) No dia 13 de dezembro de 2024 a reclamada emitiu uma fatura no valor de 24,45 euros, correspondendo 12,50 euros à tarifa fixa de abastecimento de água e 10,71 euros às tarifas de resíduos sólidos urbanos, sendo o período de faturação de 10 de outubro a 9 de dezembro do mesmo ano;
- f) O reclamante apresentou reclamação junto da reclamada, a qual mereceu a resposta constante do Doc. nº 4 junto com a Reclamação apresentada;
- g) As tarifas fixas relativas ao abastecimento de água foram cobradas de acordo com o tarifário em vigor no ano de 2024 e junto ao processo;
- h) Os consumos reais foram, com relação aos pedidos de tempo mencionados nas faturas acima referidas de, respetivamente, zero, quatro e dois metros cúbicos de água;

2- Dos Factos não provados:

- Não se mostraram provados quaisquer outros factos com interesse e relevo para a boa decisão desta causa;

3 – Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção nos documentos juntos aos autos, nas declarações do reclamante e das testemunhas indicadas pela reclamada que, não obstante a sua ligação profissional à reclamada, depuseram com objetividade e com clareza, tudo compaginado com as regras da experiência comum e a legislação em vigor;

4- Do Direito

4.1. Da Ilegitimidade da reclamada;

A reclamada invoca, na sua resposta, que em relação ao pedido relativo à devolução das tarifas pagas pelo reclamante relativas aos resíduos urbanos, esta é parte ilegítima, uma vez que, enquanto concessionária do Município, limita-se a cobrar, em nome e por conta deste, as taxas que são devidas.

Atenta a matéria de facto dada como provada (alínea b)) e o disposto no nº 4 do artigo 92º do Regulamento nº 513/2020 de 2 de junho, verifica-se que a reclamada se limita a cobrar as tarifas que são fixadas pelo Município, entregando o valor dessa cobrança a este, sem cobrar qualquer comissão por isso.

Assim, dúvidas não restam que o pedido de devolução das tarifas pagas a título de resíduos urbanos teria de ter sido formulado contra a entidade que gere a recolha e o tratamento dos mesmos e, essa entidade, não é a aqui reclamada.

Julga-se, pois, procedente a invocada exceção de ilegitimidade e, assim, quanto ao pedido acima formulado pela reclamante, absolver a reclamada da instância.

4.2. Dos pedidos de devolução das tarifas pagas pelo reclamante:

Dúvidas não restam que estamos perante um contrato de prestação de serviços – fornecimento de água – o qual é, no essencial regulado pela Lei dos Serviços Públicos Essenciais – Lei nº 23/96 de 26 de julho. Nestes contratos o legislador teve em conta que se trata de serviços de interesse geral e coletivo, razão pela qual esses serviços ficam sujeitos a diversos deveres, a saber: boa-fé (artº 3º da LSPE e os artºs 227º, nº 1 e 762º do Código Civil); de informação (artº 4º da LSPE); continuidade do serviço (artº 5º da LSPE); qualidade (artº 7º da LSPE);

Atenta a matéria de facto dada como provada, podemos afirmar que a reclamada cumpriu todos os deveres a que estava obrigada, seja o da boa-fé seja o da faturação acertada de acordo com as regras estabelecidas e o tarifário vigente à data da emissão das faturas em apreço.

Assim, os municípios ou entidades concessionárias podem cobrar tarifas pela prestação do serviço. A tarifa tem natureza de preço público (retribuição contratual pelo serviço prestado), e não de imposto ou taxa e o Tribunal Constitucional português tem aceitado a legalidade da tarifa fixa (ou quota de serviço), desde que tenha fundamento na cobertura dos custos do sistema (manutenção da rede, disponibilidade do serviço, etc.), mesmo quando não há consumo efetivo de água.

Dispõe o artigo 92º do referido Regulamento 513/2020 de 2 de junho que os serviços serão prestados com base no tarifário em vigor e, este, prevê a cobrança de uma tarifa fixa de 5,4881 euros por cada trinta dias, ou seja, o valor diário de 0,1829 euros e foi esse o valor que foi, efetivamente, cobrado pela reclamada.

Não se vislumbra – nem tal foi demonstrado – que a tarifa fixa varie com o maior ou menor consumo de água, já que esta, por ser fixa, terá de ser sempre igual, só mudando com os diferentes diâmetros dos contadores.

Alega o reclamante que se trataria da imposição de um consumo mínimo, mas como vimos, sem razão. Trata-se, isso sim, de uma tarifa que visa compensar a entidade gestora pelos custos incorridos na construção, conservação e manutenção dos sistemas necessários à prestação do serviço, isto é, de uma compensação pela disponibilidade de um serviço público essencial.

Poder-se-á discutir se essa tarifa – e se as tarifas em geral – são ou não muito elevadas e onerosas para os consumidores, mas não podemos discutir a sua constitucionalidade e a sua legalidade, já que os nossos Tribunais têm admitido a cobrança das tarifas fixas, desde que não sejam desproporcionadas face aos custos de construção e conservação dos sistemas de abastecimento e distribuição de água (custos do serviço), coisa que aqui se não demonstrou.

V- Decisão:

Nestes termos julga-se a presente reclamação totalmente improcedente e em consequência absolve-se a reclamada de todos os pedidos contra si formulados;

Juiz Árbitro,



A. Soares Carneiro